



Processo TC nº 07.020/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Prestação de Contas Anual - PCA da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri/PB**, relativa ao exercício de 2020, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de análise da Prestação de Contas Anual (fls. 2161/2185), que apresenta o resultado do acompanhamento da gestão e o exame da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 067/2020**, de 22/11/2019, publicada em 06/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.929.951,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.964.975,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita arrecadada somou **R\$ 14.229.277,47** e a despesa realizada **R\$ 14.554.877,58**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 5.178.718,56**, sendo **R\$ 3.173.198,00**, de créditos suplementares, **R\$ 1.548.520,56**, de créditos especiais e **R\$ 457.000,00**, de créditos extraordinários, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações, no montante de **R\$ 4.252.840,00**, e **R\$ 468.878,56** de superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.960.459,78**, correspondendo a **27,12%** do total das receitas de impostos e transferências constitucionais. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **R\$ 1.664.752,88**, correspondendo a **91,20%** dos recursos da cota-parte do Fundo, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.081.296,72**, correspondendo a **20,47%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.677.000,26**, correspondendo a **12,11%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 627.056,34**, correspondendo a **4,58 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 100,00 % e 0,00%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- As obrigações previdenciárias patronais pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.218.029,25**, representando **103,26%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.179.544,15**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 5.939.958,32**, correspondente a **43,41 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 7.754.805,40**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,67%** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2020, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	49	49	48	48	- 2,04
Contratação por Excepcional Interesse Público	20	42	43	43	115,00
Efetivo	98	104	104	104	6,12
Eletivo	10	5	5	6	- 40,00
TOTAL	177	200	200	201	13,56



Processo TC nº 07.020/21

- Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, inciso I, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **6,95 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo. Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **98,77 %** do valor orçado. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Em relação ao exercício em análise, não constam no Sistema TRAMITA, até esta data, informações sobre denúncias e/ou representação em desfavor da Gestora.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2176/2177), o que ocasionou a intimação da ex-Prefeita, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, que apresentou defesa (fls. 2196/2221), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2228/2235) por manter as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;

A Auditoria apontou (fls. 2162), conforme registros no TRAMITA, que a Prefeita não enviou a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, descumprindo a RN-TC-07/04. Na análise de defesa (fls. 2229), explica que ao analisar todos os anexos (fls. 2199/2220) não foi possível encontrar a documentação informada na defesa escrita. Constam apenas cópias de leis referentes a abertura de créditos especiais. Ainda, no caso hipotético da apresentação da LDO nesta ocasião, como parte anexa à defesa, entende-se que o seu envio intempestivo não seria capaz de afastar a mácula. Portanto, à vista do exposto, entende-se pela **manutenção** da irregularidade.

A defendente alega (fls. 2196) que encaminhou na defesa a LDO e sua publicação, para análise dessa Corte de Contas e que tal falha formal não comprometa a boa administração desenvolvida no período em análise e que não seja objeto capaz de macular as Contas ora em análise.

2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 325.600,11;

A Auditoria observou (fls. 2164) que a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a **2,28 % (R\$ 325.600,11)** da receita orçamentária arrecadada. Não foi apresentada nenhuma medida adotada a fim de reduzir o déficit na execução orçamentária.

A defesa alega (fls. 2197) que a citação da Auditoria leva em consideração as receitas do exercício e a execução da despesa, não observa que o município tem um equilíbrio financeiro que o permite investir mais do que arrecada. O fato de termos um déficit orçamentário não representa nenhum prejuízo ao município visto o seu superavit financeiro auferido a cada exercício.

3. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 21.750,01;

A Unidade Técnica verificou (fls. 2167), segundo informações disponibilizadas pelo Governo do Estado no Portal COVID19 PB, que em 2020, o Município de São Domingos do Cariri recebeu 281 Testes Rápidos do Governo do Estado e utilizou apenas 271 (96,44%), fato que torna injustificável a aquisição de testes, neste contexto, são antieconômicas e desmotivadas as aquisições objeto das notas de empenho números 680; 1601; 1993; e, 2442, somando **R\$ 21.750,01**. Na análise de defesa (fls. 2231), apesar dos cálculos e dos argumentos apresentados pela defendente, restou ausente a demonstração de que o município executava qualquer tipo de controle interno referente a rotatividade dos estoques desses testes (compras, usos, descartes, perdas etc.), não comprovando assim a efetiva liquidação das despesas.

A ex-Prefeita argumenta (fls. 2197) que o valor de **R\$ 21.750,01** corresponde a uma média de **R\$ 1.800,00** por mês. Esse valor levando em consideração uma população de quatro mil habitantes teríamos um gasto de **R\$ 0,45 centavos** por habitante/mês. Em meio a uma pandemia talvez fôssemos acusados de falta de investimentos. No entanto estamos sendo questionados por ter comprado testes para que assim pudéssemos mapear e conter o avanço do vírus.



Processo TC nº 07.020/21

4. Acréscimo de 115% no número de contratos temporários;

A equipe técnica apontou (fls. 2174) que entre janeiro e dezembro/20, o número de contratos temporários por excepcional interesse público passou de 20 para 43, aumento de 115%. Não foi encontrado nos autos a referida Lei Municipal que trata das contratações excepcionais. No mais, a defendente limitou-se a tecer alegações genéricas a respeito do equilíbrio financeiro e atendimento à economicidade em suas ações.

A defesa explica (fls. 2197) que talvez tenhamos o menor número de contratados do estado e de funcionários efetivos por habitantes. Trabalhamos sempre no sentido da economicidade o que nos permite ser um dos municípios do nosso estado em melhor situação de equilíbrio financeiro. Assim não concordamos com o citado pela Auditoria visto que terminamos o exercício de 2019 com 42 contratados, tendo um aumento de apenas um contratado no exercício em análise. Portanto temos que rever esse aumento percentual e sua forma de análise. Pedimos com isso que elidam a irregularidade. Segue a Lei Municipal que trata da Contratação por excepcional interesse público.

5. Por fim, sugere-se a emissão das seguintes recomendações ao atual Prefeito, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva:

- 5.1. Adequar a estrutura de cargos comissionados do município, no sentido de reduzi-los, especialmente o quantitativo de “Assessores Especiais” que, em dezembro/20, representavam 71% (34 de 48) do total dos cargos comissionados.
- 5.2. Averiguar a possível acumulação irregular de vínculos públicos mediante instauração de procedimento administrativo, com vistas a justificar ou regularizar aquelas contratações eventualmente incompatíveis com o modelo Constitucional.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público especial junto a este Tribunal**, através do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 12/05/2022, o **Parecer nº 7020/21** (fls. 2238/2246), com as seguintes considerações:

Quanto ao “não encaminhamento/encaminhamento extemporâneo ao TCE/PB da LDO do exercício”, o Ministério Público de Contas entende que o encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA fora do prazo constitucional e regimental enseja a **aplicação de multa** à gestora responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

No tocante à “ocorrência de déficit da execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas”, o valor apontado pela Auditoria foi **R\$ 325.600,11**, correspondente a 2,28% da receita orçamentária arrecadada, desacompanhado de medidas de ajustes. Entende este Ministério Público Especial pela **recomendação** de maior zelo por parte dos administradores públicos, com o fim de que se torne mais organizada a sua contabilidade, em atendimento às normas legais e princípios que lhe sejam pertinentes, impondo-se, por conseguinte, a **aplicação de multa pessoal** à gestora municipal responsável, em virtude das eivas ora mencionadas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Referente à “realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade – aquisição não justificada de testes rápidos de Covid 19, no montante de R\$ 21.750,01”, assiste razão à Auditoria. Quem quer que faça uso de dinheiros públicos em o dever de justificar seu bom e regular emprego, além de sua observância com o ditame das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Ao final, entende que a eiva é passível de **cominação de multa**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Em relação ao “acréscimo de 115% no número de contratos temporários, sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público”, ante a **inobservância de Resolução desta Corte de Contas** e a constatação de que o defendente não comprovou a excepcionalidade e regularidade das contratações e o período em que os prestadores de serviços permaneceram na execução do serviço, este Parquet entende que devem ser **recomendadas** ao gestor providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:



Processo TC nº 07.020/21

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, à aprovação das contas de Governo, assim como a **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sr.^a Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, Sr.^a **Inara Marinho Ferreira da Silva**, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri, no sentido de observar a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos, bem como averiguar a possível acumulação irregular de vínculos públicos mediante instauração de procedimento administrativo, com vistas a justificar ou regularizar aquelas contratações eventualmente incompatíveis com o modelo Constitucional.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório!

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,12%), FUNDEB (91,20%), saúde (20,47%), atendimento aos limites para as despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), do Poder Executivo (43,41%) e do Município (56,67%), respectivamente; recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (103,26%), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri/PB**, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri/PB**;
3. **Declarem atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
4. **Recomendem** à Administração Municipal de **São Domingos do Cariri/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.020/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **São Domingos do Cariri/PB**
Prefeito Responsável: **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**
Patrono/Procurador: **Allison Paulineli da Silva Pinto (Contador)**

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO
CARIRI/PB – Prestação Anual de Contas –
Exercício 2020. Parecer Favorável.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de
Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação
de multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0240/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.020/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri/PB**;
- 2. Declarar atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- 3. Recomendar** à Administração Municipal de **São Domingos do Cariri/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 20 de julho de 2022.

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO